DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 1423/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/16479/2013
PROTOCOLO	:	1415317
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
TIPO DE RECURSO	:	PEDIDO DE REVISÃO
RECORRENTE		ARLEI SILVA BARBOSA
DELIBERAÇÃO RECORRIDA		DS 02/0013/2012
ASSUNTO DO PROCESSO	:	INSPEÇÃO ORDINÁRIA N° 60/2009
PROCURADOR		NÃO CONSTA
RELATORA DO RECURSO	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. IRREGULARIDADE DOCUMENTAL. CONHECIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO. REDUZ MULTA.

Dissonância às disposições legais, em especial a Lei 4.320/64, Lei 8666/93 e Lei Complementar 048/90 (à época).

II – RELATÓRIO

Tratam os autos, nesta fase, de PEDIDO DE REVISÃO interposto pelo Senhor Arlei Silva Barbosa (CPF 176.485.991-04), Ex-Prefeito do Município de Nova Alvorada do sul MS.

Insurge o Recorrente em desfavor da Decisão Simples n. 02/0013/2012 (Processo 886/2010, peça 5), que, na 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de março de 2012, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, deliberou:

> 1 – pela ilegalidade e irregularidade dos atos citados, praticados na Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Arlei Silva Barbosa, no período de julho a dezembro de 2008;
>
> 2 – pela responsabilização do Prefeito Municipal, Sr. Arlei Silva Barbosa, para

recolher aos cofres do município o valor de R$ 1.661,59 a título de Imposto de Renda que não foi retido na fonte, por contrariar o art. 649 do RIR/99 aprovado pelo Decreto Federal nº 3.000 de 26/03/1999, c/c o inciso I, art. 158 da Constituição Federal;

3 – pela aplicação de multa no montante de 300 (trezentas) UFERMS, ao Prefeito Municipal, Sr. Arlei Silva Barbosa, por grave infração à norma legal ou regulamentar, com fundamento no inciso II, do artigo 53, da Lei Complementar Estadual n° 48/90, em razão da realização de despesas no exercício de 2008, sem os respectivos procedimentos licitatórios contrariando o artigo 23, § 3º c/c § 5º da Lei Federal nº 8.666/93, e por falta de identificação dos veículos revisados tanto no controle interno do órgão quanto no campo próprio das notas fiscais, contrariando o inciso II, § 2º do art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64;

4 – pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento dos itens 2 e 3, nos termos do art. 157 c/c o art. 212, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS, sob pena de cobrança executiva;

5 – pela recomendação ao atual ordenador de despesas que passe a promover o planejamento dos gastos a serem realizados no exercício, visando não contrariar o artigo 23, § 3º c/c § 5º da Lei Federal nº 8.666/93, e observar com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública;

6 – pela comunicação do resultado deste julgamento ao interessado de conformidade com o artigo 44 da Lei Complementar Estadual n° 48/90.

O fato motivador do julgamento cinge nas irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção Ordinária n. 60/2009, realizada no órgão referente ao período de julho a dezembro de 2008, conforme constou do Relatório Voto originário da matéria. Vejamos:

8.6 – fragmentação de despesas e dispensa de licitação irregular;

13.1 – ausência de desconto do IRRF;

13.2 – aquisições de peças e consertos, sem discriminar quais veículos da frota da Prefeitura foram atendidos;

13.7 – ausência de comprovação fiscal.

Irresignado, o recorrente apresenta apelo (peça 1) e faz a juntada aos autos de documentos, alegando em síntese:

a) Da fragmentação de despesas e dispensa de licitação irregular (item 8.6) não se toma razoável afirmar que mais de uma contratação de serviços ou aquisição de produtos de mesma natureza para atender situações ou órgãos distintos venha a se caracterizar como fracionamento.

De igual forma, carece de razoabilidade o entendimento de que o limite máximo de R$ 8.000,00 (oito mil reais) para compras de produtos e contratações de serviços de mesma natureza por dispensa de licitação deva ser considerando dentro do interregno de um ano.

A norma legal vigente não estabelece que os valores descritos no artigo 24, incisos I e I I da Lei n. 8.666/93 estão atrelados a soma de todas as aquisições de objetos de mesma natureza durante todo o exercício financeiro. Se o legislador deixou de consignar essa limitação na norma é por entender as situações de excepcionalidades que podem surgir na administração pública e por se tratar de um entendimento desarrazoado.

(...) cabe ressaltar que as aquisições e contratações dos serviços foram realizadas de acordo com as finalidades prevista no artigo 3° da Lei n. 8.666/93, ou seja, ao serem realizados pelo menos três orçamentos buscou-se dar transparência ao procedimento, além de permitir um tratamento isonômico entre empresas que atuam no mercado e obter a proposta mais vantajosa para administração, já que fora pago o menor preço, conforme pode ser constatado nos processo de dispensa que seguem anexos.

(...)

b) Da ausência de desconto de IRPF (Item 13.1) constatamos a ausência do

recolhimento do IRPF na fonte, sendo que orientamos os setores competentes a adotar procedimentos mais eficientes para que novos fatos não viessem a ocorrer.

Destacamos, Senhores Julgadores, que o lapso não se revestiu de dolo ou má-fé, tão pouco ocasionou dano efetivo ao erário, não podendo o Ordenador de Despesas ser responsabilizado por ato para o qual não concorreu.

Segundo o § 2°, do artigo 80 do Decreto-Lei n. 200/67:

Art. 80. (...);] § 2° O ordenador de despesa, salvo conivência, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas.

Por outro lado, destacamos a inexistência de dano ao erário, pois o débito do imposto pelo Contratado ainda persiste, independentemente do servidor municipal não efetuado o desconto, cabendo contribuinte ser notificado para que providencie o recolhimento ou comprove que já o fez.

c) Aquisições de peças e consertos, sem discriminar quais veículos da frota da Prefeitura foram atendidos (Item 13.2)

Apesar das justificativas anteriormente apresentadas, que aponta a inexistência de descumprimento da norma vigente, a Inspetoria manteve o entendimento aduzindo que deveriam ser apresentados os Certificados de Propriedade do Veiculo, bem como o cadastro dos veículos consertados.

Ora, Senhores Conselheiros, foram apresentadas as notas fiscais devidamente atestadas por dois servidores, o certifica que os materiais foram entregues e os serviços realizados, nos termos do artigo 63, inciso III , da Lei n. 4.320/64.

A ausência das informações complementares, como a identificação dos veículos, são falhas meramente formais, que não induzem à ilegalidade da despesa, razão pela qual, entendemos que a decisão impugnada deve ser reformada, também nesse aspecto.

Destacamos que a ausência de identificação não atinge todas as notas fiscais,

mas apenas parte delas, sendo que os setores competentes passaram a adotar melhor instrumentos de controle e orientaram os fornecedores da necessidade de incluir no corpo das respectivas notas fiscais o número de placas dos veículos consertados.

Seguem anexas cópias de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos que foram consertados através das despesas analisadas pela 4ª Inspetoria.

d) Ausência de comprovação fiscal (Item 13.7).

Referente à ausência de comprovação fiscal, de despesas realizadas junto a Viação Motta Ltda.; Pedro Stradiotti e Carlos Alberto Barbosa (fls. 389), apresentamos os documentos e justificativas a seguir relacionados:

-Viação Motta Ltda.: A despesas realizadas tiveram por finalidade atender os professores de escolas rurais localizadas nas regiões do Zuzu e Assentamento Pana.

Solicitamos à empresa contratada a emissão da segunda via dos bilhetes de passagens emitidos para fins de comprovação da despesa, todavia, por ter decorrido mais de cinco anos, a empresa não possui a informação em seu banco de dados.

A despesa de passagens rodoviária se comprova através do bilhete emitida pelas respectivas empresas, que eram entregues aos professores para fins de embarque. Todavia, ao chegar ao destino, havia o extravio da via do passageiro, o que impede a respectiva apresentação a esta Corte de Contas.

- Pedro Stradiotti: Segue anexa a cópia da matrícula n. 12.776, comprovante a transferência da propriedade da área adquirida.

- Carlos Alberto Barbosa: Segue anexa a cópia da matrícula n. 14.236, comprovante a transferência da propriedade da área adquirida.

- Carlos Alberto Barbosa: Segue anexa a cópia da matrícula n. 14.236, comprovante a transferência da propriedade da área adquirida.

Assim, resta justificada e demonstrada a comprovação fiscal das despesas

consideradas, razão pela qual se pede a reforma da decisão anterior, para o fim de declarar a sua regularidade.

Pede, ao final, o seguinte:

a) o conhecimento e regular processamento do presente Recurso Ordinário;

b) no mérito, seja dado provimento ao presente recurso para o fim de declarar a regularidade dos atos praticados e apurados na Inspeção Ordinária n. 60/2009, reconhecendo a sua legalidade, e anular ou reduzir a multa aplicada ao Ordenador de Despesas, ora Recorrente, contida no item 3 da decisão recorrida, bem como isentar do recolhimento da importância descrita no item 2 da decisão recorrida.

O apelo foi devidamente recebido pela I. Presidência desta Corte de Contas (peça 1, f.132) sendo determinado o regular processamento na forma regimental.

O Ministério Público de Contas (peça 6) sugestiona a remessa dos autos ao corpo técnico, para análise das razões e documentos apresentados.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 7), e asseverou:

Em exame às argumentações expostas pela recorrente, entendemos que no que tange ao fracionamento de despesa, não merece guarida a argumentação exposta, posto que o artigo 24, II da Lei 8.666/93 proíbe expressamente a dispensa de licitação quando o valor das compras que poderiam ser realizadas em uma única parcela ultrapassar o valor de R$ 8.000,00, conforme segue:

(...).

E a alegação do ex-prefeito de que não é possível prever todas as despesas a ocorrerem também não procede em razão da adjacência dos gastos.

Pois, verifica-se, que no caso da aquisição de pneus foram realizadas sete compras em um período menor que dois meses, sendo que algumas foram realizadas no mesmo dia, enquanto nos serviços gráficos foram realizadas duas prestações de serviço no período de 20 dias, assim, não há que se falar

de imprevisibilidade de dispêndios que ocorreram em datas tão próximas.

Quanto à ausência de desconto de IRRF, não é plausível a alegação de que deveria ser cobrado do contribuinte em razão de que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Logo, como o crédito tributário foi constituído em 2008, está prescrita a ação para cobrança do imposto e o recorrente não comprovou o recolhimento do montante pelos contribuintes, caracterizando assim o dano ao erário, devendo este ser ressarcido no valor definido pela 2ª Câmara, devidamente atualizado.

Em relação às despesas veiculares que não evidenciaram o automóvel a ser atendido, a alegação do jurisdicionado coaduna com a decisão da 2ª Câmara, posto que de fato a ausência de tais informações são falhas formais, e portanto passível de cominação de multa.

No que se refere à ausência de comprovação fiscal, o jurisdicionado comprovou fiscalmente as despesas pagas aos credores Pedro Stradiotti e Carlos Alberto Barbosa, entretanto estas em momento oportuno já haviam sido regularizadas.

E quanto ao gasto com compras de peças junto à Paurodiesels Bombas Injetoras Peças Ltda. houve omissão, e em relação ao gasto com passagens, o recorrente informou que não havia meios de comprovar a despesa, sendo mantida a irregularidade.

Por fim, no que tange aos valores da multa, este Corpo Técnico entende que deve se manifestar por entender que a precificação da penalidade cabe ao juízo do feito, sendo este responsável pela proporcionalidade e razoabilidade da mesma.

Conclui, então, no seguinte sentido:

entendemos que todas as irregularidades apresentadas no relatório de inspeção não foram sanadas, assim o presente Pedido de Revisão não se

encontra apto a alterar qualquer termo da decisão da 2ª Câmara, devendo ser ressarcido ao erário o valor de R$1.661,59 e cominada multa pelas irregularidades apresentadas no montante que o juízo do feito reportar justo.

Retornaram os autos ao Ministério Público de Contas, que aviou seu Parecer (peça 9) opinando, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade constantes do Regimento Interno.

Quanto ao mérito, certifica:

Ao analisar os autos verifica-se que o recurso não merece provimento. Com efeito, as razões recursais e documentos apresentados pelo recorrente não tem o condão de alterar o fundamento da deliberação recorrida, consoante restou devidamente demonstrado na manifestação do corpo técnico da 6ª ICE, que acolhemos integralmente, para fazer parte dos fundamentos dessa manifestação e para não nos tornarmos repetitivos.

Vê-se, dessa forma, que o recorrente não logrou demonstrar a correção e/ou o saneamento dos seus atos, julgados ilegais e irregulares, de forma a reformar a decisão recorrida, motivo pelo qual deve ser mantida nos termos em que foi posta.

Conclui, sugerindo que esta E. Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

1 – pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, ex-Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, contra a r. Decisão Simples n. 13/2012, para mantê-la integralmente;

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais

III - VOTO

Com a interposição recursal pelo Ex-Prefeito Municipal de Nova Alvorada do sul MS, Senhor Arlei Silva Barbosa, em face da Decisão Simples n. 02/0013/2012, da Segunda Câmara, foram os autos submetidos à análise do Corpo Técnico desta

Os órgãos de apoio pacificaram entendimento pela não reforma do Decisum, em razão da ausência de documentos e fundamentos de convicção capazes de alterar o juízo de julgamento formado no feito.

O bem lançado parecer técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo (peça 7) não deixa dúvida quanto às irregularidades arguidas, não se fazendo necessário tecer maiores argumentos no que cinge às questões de mérito trazidas pelo inconformismo do recorrente.

Acompanho os apontamentos lançados, uma vez que, de fato, permanece a dissonância às determinações legais, em especial às disposições da Lei 4.320/64[1], Lei n. 8666/93 [2] e, Lei Complementar 048/90 [3], à época.

Conforme alhures descrito pela equipe técnica, o Recorrente não conseguiu elidir totalmente as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida. Não conseguiu pontuar argumentos e elementos de convicção que pudessem respaldar os atos praticados à época, de forma que persiste a fundamentação condutora do Decisum prolatado, ficando esta Corte Fiscal impedida de modificar seus comandos.

Pela via consecutiva, impõe-se a manutenção do item “1” da Decisão simples da Segunda Câmara 02/0013/2012, pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados no período inspecionado, conforme apontado no Relatório de Inspeção Ordinária n. 060/2009.

Também, a manutenção do item “2”, pela responsabilização do Senhor Arlei Silva Barbosa, ora recorrente, para recolher aos cofres do Município o Valor de R$ 1.661,59, devidamente atualizado, a título de Imposto de Renda que não foi retido na fonte, por contrariar o art. 649 do RIR/99 aprovado pelo Decreto Federal nº 3.000 de 26/03/1999, c/c o inciso I, art. 158 da Constituição Federal.

[1] Lei 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do distrito Federal.
[2] Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[3] Lei Complementar 048, de 28 de junho de 1990. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providencias.

Quanto à multa arbitrada no item “3” ao Senhor Arlei Silva Barbosa, ora recorrente, cumpre a sua manutenção, uma vez que resta incontroverso que os documentos apresentados em fase recursal não permitiram sanar total e definitivamente as impropriedades arguidas.

In casu, entretanto, mesmo que não desconfigurada a existência de grave infração à norma regulamentar e legal, há que se considerar, conforme apontado pela 6ª ICE, que uma pequena parte das irregularidades que motivaram a aplicação de multa ao responsável apresentam-se justificada, e as correspondentes despesas foram liquidadas e pagas ao prestador.

Sendo assim, adotando inclusive orientação precedente, cumpre a atuação desta Corte Fiscal para o fim de aplacar proporcionalmente a sanção antes arbitrada, imputando ao Senhor Arlei Silva Barbosa, apenas multa correspondente a 200 (duzentas) UFERMS.

Quanto aos demais itens, não há o que reparar na Decisão prolatada pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas.

Cabe ao Administrador Público gerir os recursos dentro dos princípios legais que regem a Administração Pública, não podendo se furtar, em hipótese alguma, em cumprir exatamente o que determinam as leis e as normas regulamentares.

Tem, assim, o dever não apenas de agir em conformidade com o previsto em lei (latu senso), mas em consonância com os princípios que regem a administração pública, consoante disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal [[4]].

Em razão do excerto emoldurado, sendo ao caso despiciente maiores considerações, concluo que o presente PEDIDO DE REVISÃO deve ser PARCIALMENTE PROVIDO.

[4] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 27ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 18 de novembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1) conhecer do presente Pedido de Revisão por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) no mérito, dar parcial provimento ao pedido formulado pelo Senhor Arlei Silva Barbosa (CPF 176.485.991-04), ex-Prefeito do Município de Nova Alvorada do sul MS, para, nos termos do § 3º do art. 73 da LCE n. 160/2012, rescindir a Decisão Simples 02/0013/2012, prolatada na 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de março de 2012, e proferir nova decisão nos seguinte termos:

a) declarar de ilegalidade e irregularidade dos atos citados no Relatório de Inspeção Ordinária n. 60/2009, praticados na Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul, no período de julho a dezembro de 2008; sob a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, Sr. Arlei Silva Barbosa;

b) pela responsabilização do Prefeito Municipal, Sr. Arlei Silva Barbosa, para recolher aos cofres do município o valor de R$ 1.661,59 a título de Imposto de Renda que não foi retido na fonte, por contrariar o art. 649 do RIR/99 aprovado pelo Decreto Federal nº 3.000 de 26/03/1999, c/c o inciso I, art. 158 da Constituição Federal;

c) pela aplicação de multa no montante de 200 (duzentas) UFERMS, ao Prefeito Municipal, Sr. Arlei Silva Barbosa, por grave infração à norma legal ou regulamentar, com fundamento no inciso II, do artigo 53, da Lei Complementar Estadual n° 48/90, em razão da realização de despesas no exercício de 2008, sem os respectivos procedimentos licitatórios contrariando o artigo 23, § 3º c/c § 5º da Lei Federal nº 8.666/93, e por falta de identificação dos veículos revisados

tanto no controle interno do órgão quanto no campo próprio das notas fiscais, contrariando o inciso II, § 2º do art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64;

d) pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento dos itens 2 e 3, nos termos do art. 157 c/c o art. 212, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS, sob pena de cobrança executiva;

e) pela recomendação ao atual ordenador de despesas que passe a promover o planejamento dos gastos a serem realizados no exercício, visando não contrariar o artigo 23, § 3º c/c § 5º da Lei Federal nº 8.666/93, e observar com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública.

3) comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 23 de novembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm